



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15642/13

Pág. 1/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (SEDEC)

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEIS:

ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ (01/01/12 a 27/06/12), **GENILDO JOSÉ LUCAS DE LUCENA** (28/06/12 a 10/09/12) e **LUIZ DE SOUSA JUNIOR** (De 11/09/12 a 31/12/12)

PROCURADOR: Advogado CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012, SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ (01/01/12 a 27/06/12) E DOS SENHORES GENILDO JOSÉ LUCAS DE LUCENA (28/06/12 a 10/09/12) e LUIZ DE SOUSA JUNIOR (11/09/12 a 31/12/12) – REGULARIDADE COM RESSALVAS de parte da gestão – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.683 / 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou as despesas executadas pela **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SEDEC**, relativas ao exercício de **2012**, com fulcro na permissão normativa inserta no inciso I do § 1º do art. 4º da **RN TC 03/2010**, cujo Relatório inserto às fls. 05/23 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. Os responsáveis (ordenadores de despesa) pela SEDEC foram: **Senhora ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ** (01/01/12 a 27/06/12) e dos **Senhores GENILDO JOSÉ LUCAS DE LUCENA** (28/06/12 a 10/09/12) e **LUIZ DE SOUSA JUNIOR** (11/09/12 a 31/12/12);
2. A despesa empenhada durante o exercício importou em **R\$ 241.015.339,85**.
3. Não há registro de denúncias sobre o exercício em análise;
4. Consta o **Processo TC 10.298/11**, que indica um possível superfaturamento na contratação de almoço e lanche, firmado entre a Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa e a Padaria e Pastelaria Trincheiras Ltda, concernente ao **Pregão Presencial nº 021/11**;

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e apontou as seguintes irregularidades:

I – sob a responsabilidade da Senhora ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ (01/01/12 a 27/06/12):

1. Descumprimento de Resolução deste Tribunal;
2. Realização de despesas sem licitação na ordem de **R\$ 656.990,00**;
3. Número excessivo de contratados por excepcional interesse público;
4. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 12.000,00**;
5. Realização de licitação e contratação excessiva de horas para gravação em estúdio, ocasionando pagamentos por serviços não realizados, no valor de **R\$ 256.800,00**;
6. Realização de processo licitatório e contratação de bens e serviços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço, no valor de **R\$ 219.720,00**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15642/13

Pág. 2/7

II – sob a responsabilidade do Senhor GENILDO JOSÉ LUCAS DE LUCENA (28/06/12 a 10/09/12):

1. Descumprimento de Resolução deste Tribunal;
2. Realização de despesas sem licitação na ordem de **R\$ 51.999,00**;
3. Número excessivo de contratados por excepcional interesse público;

III – sob a responsabilidade do Senhor LUIZ DE SOUSA JUNIOR (11/09/12 a 31/12/12):

1. Realização de despesas sem licitação na ordem de **R\$ 146.107,59**;
2. Número excessivo de contratados por excepcional interesse público.

Citados, os Senhores **GENILDO JOSÉ LUCAS DE LUCENA**, **LUIZ DE SOUSA JÚNIOR** e **ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 38 e 1932), o segundo e o terceiro gestores apresentaram, respectivamente, as defesas de fls. 41/1931 (**Documento TC nº 11.731/14**) e fls. 1933/3844 (**Documento TC nº 13.245/14**), ambas através do **Advogado CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA**, devidamente habilitado (fls. 37), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 3847/3861) nos seguintes termos:

I – sob a responsabilidade da Senhora ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ (01/01/12 a 27/06/12):

1. **REDUZIR** de **R\$ 656.990,00** para **R\$ 19.640,00**, o montante das despesas não licitadas;
2. **REDUZIR** de **R\$ 256.800,00** para **R\$ 218.400,00**, o montante da despesa relativa à licitação e contratação excessiva de horas para gravação em estúdio, ocasionando pagamentos por serviços não realizados;
3. **MANTER** as demais irregularidades.

II – sob a responsabilidade do Senhor GENILDO JOSÉ LUCAS DE LUCENA (28/06/12 a 10/09/12):

Não apresentou defesa, **MANTENDO-SE** todas as irregularidades antes mencionadas.

III – sob a responsabilidade do Senhor LUIZ DE SOUSA JUNIOR (11/09/12 a 31/12/12):

1. **ELIDIR** a irregularidade relativa a despesas não licitadas, no montante de **R\$ 146.107,59**;
2. **MANTER** a irregularidade relativa ao número excessivo de contratados por excepcional interesse público.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO** pugnou, após considerações (fls. 3863/3868),

1. **IRREGULARIDADE** das contas da **Secretaria de Educação e Cultura do município de João Pessoa**, referente ao exercício de 2012;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** aos Gestores **Ariane Norma de Menezes**, **Genildo José Lucas de Lucena** e **Luiz de Sousa Júnior**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** a **Sra Ariane Norma de Menezes**, nos valores apontados pela auditoria no relatório final (subitem 4.1.5 - **R\$ 218.400,00** e **R\$ 219.720,00**);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15642/13

Pág. 3/7

4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da **Secretaria de Educação e Cultura do município de João Pessoa** no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como para que não incorra nas irregularidades aqui apontadas.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

I – sob a responsabilidade da Senhora ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ (01/01/12 a 27/06/12):

1. permaneceu o não envio a este Tribunal do **Pregão Presencial nº 09001/2012**, homologado em 31/01/2012, no montante de **R\$ 6.628.656,60**, descumprindo a **Resolução Normativa RN TC nº 02/11**, ensejando **aplicação de multa** e **recomendações**, com vistas a que se observe a referida norma;
2. remanesceram como não licitadas, despesas com aquisição de material pedagógico e didático musical, junto ao **Credor GERAÇÃO Y DE RESENDE LTDA**, no valor de **R\$ 19.640,00** (fls. 3848/3849), representando apenas **0,0081%** da despesa empenhada no exercício, merecendo ser **relevada** pela baixa representatividade, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que se adéque à Lei de Licitações e Contratos nas futuras contratações;
3. no tocante ao número excessivo de contratados por excepcional interesse público, em que pese a Gestora alegar que houve um aumento significativo do número de escolas e creches no município, e ter publicado edital para realização de concurso público, não foi tomada qualquer medida visando reduzir o número de contratados da SEDEC. Ademais, tendo em vista ser da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de lei de criação de cargos, prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, nos termos do artigo 60, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, cabe ao mesmo **recomendação**, no sentido de que se atenda todas as exigências constitucionais (Art. 37, inciso II e IX), acerca dos casos em que deve se valer da contratação de pessoal por excepcional interesse público ou da realização de concurso público para admissão de pessoal efetivo, conforme a natureza das atribuições.
4. *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 3851/3852), mas considera-se suficiente a comprovação do ressarcimento da quantia de **R\$ 12.000,00** ao locador do imóvel onde funcionava o Anexo do Centro de Capacitação dos Professores – CECAPRO, localizado na Av. Epitácio Pessoa, pela execução de serviços de manutenção e recuperação do imóvel locado, em função do seu uso, em razão do término dos **Contratos nº 99/07, 87/08** e aditivos (**Documento TC nº 28.355/13**). Foram apresentados: nota de empenho, autorização de pagamento, Memorando, termo de entrega de chaves do imóvel ao **Senhor Marcos Antonio Cahino da Costa** e orçamento da despesa, assinado por Engenheiro Civil (**Documento TC nº 13.245/14**), sendo dispensável a apresentação dos Laudos Inicial e Final do Contrato, como exigido pela Auditoria (fls. 12/13), não havendo o que se falar em irregularidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15642/13

Pág. 4/7

5. no que respeita à contratação excessiva de horas para gravação em estúdio à **Empresa Edilberto Cipriano de Brito - EPP**, ocasionando pagamentos por serviços não realizados, referente ao **Lote 1.2** (Estúdio de Gravação, fls. 13/16), no valor de **R\$ 218.400,00**, a despesa foi amparada no **Pregão Presencial nº 025/2012** (fls. 13 e **Documento TC nº 28583/13, 28584/13 e 28.589/13**), que objetivou a produção de hinos, confecções de bandeiras e livros. A Auditoria se baseou na quantidade aproximada de número de horas de estúdio, 4.170 horas ou 30 horas por cada hino (fls. 07 do **Documento TC n º 28.589/13**), que seriam utilizados para efetuar os serviços, durante o prazo estipulado no contrato para a execução destes, de 120 dias. Supôs uma jornada diária de gravação de 12 (doze) horas em um único estúdio, o que geraria um excesso de **R\$ 218.400,00**.

A Auditoria não questionou a entrega do serviço contratado, posto que foi disponibilizado um livro (Projeto Memória e Identidade), contendo todos os hinos das escolas e CREI'S (**Documento TC 29.543/13**), acompanhado de dois CD's.

O total da despesa em epígrafe, contratada à **Empresa Edilberto Cipriano de Brito – EPP, R\$ 981.855,00¹** (Lotes 1.1, 1.2 e 1.3) foi paga durante o exercício de 2012, comprovada através de Nota Fiscal de Serviços e demais comprovantes da despesa, conforme documentos listados pela Auditoria às fls. 16.

O que está sendo questionado é a contratação excessiva de horas para gravação em um estúdio à **Empresa Edilberto Cipriano de Brito - EPP**, que ocasionaria pagamentos por serviços não realizados, no valor de **R\$ 218.400,00**, conforme demonstrado a seguir:

Demonstração do cálculo da Auditoria	
Valor total contratado, subitem 1.2 (Estúdio de Gravação), fls. 14	R\$ 333.600,00
Nº de horas de estúdio total aproximada (fls. 07 do Documento TC n º 28.589/13)	4.170
Nº dias previstos no contrato para a execução dos serviços	120 dias
Valor da hora de gravação (R\$ 333.600/4170 horas)	R\$ 80,00/hora
Nº de horas de trabalho/dia, em estúdio, suposto pela Auditoria	12 horas/dia
Gasto admitido pela Auditoria	12 horas/dia * R\$ 80,00/hora *120 = R\$ 115.200,00
Excesso apontado pela Auditoria	R\$ 333.600,00 – R\$ 115.200,00 = R\$ 218.400,00

Como se vê, o total de número de horas de estúdio, de 4.170 horas, indicado às fls. 07 do **Documento TC n º 28.589/13** é expresso em valores aproximados e

¹ De acordo com a Auditoria (fls. 13/14), o Lote 1 foi dividido em 3 subitens, a saber:

Subitem	Especificação	Quantidade	Valor Unitário – RS	Valor Total – RS
1.1	PRODUÇÃO DOS 139 HINOS DAS ESCOLAS E CREI'S	139	3.045,00	423.255,00
1.2	ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO	1	333.600,00	333.600,00
1.3	ENTREGA DA PRODUÇÃO	1.000	225,00	225.000,00
Proposta final apresentada				981.855,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

não exatos. Outrossim, a defesa justificou que, ao invés da utilização de 1(um) só estúdio, foram utilizados mais 3 (três) estúdios auxiliares, o que esclareceria totalmente a pecha. Contrapondo-se a isso, a Auditoria restringiu-se a afirmar que não está comprovada a existência de sublocação.

Veja-se que a pretensão da Auditoria de que existiu um superfaturamento de **R\$ 218.400,00** não se ampara em bases fáticas suficientes para se atestar a existência de prejuízo e conseqüente restituição.

6. no tocante à contratação de bens e serviços superiores aos de mercado, relativos ao Lote 1.3 - Entrega de Produção, correspondente ao mesmo **Pregão Presencial nº 025/2012**, antes citado, tendo como credora, a **Empresa Edilberto Cipriano de Brito - EPP**, a Auditoria pesquisou o preço em duas outras empresas do ramo (**Documento TC nº 29.866/13**), calculando uma média de custo unitário e a partir daí, apontando sobrepreço, no valor de **R\$ 219.720,00** (fls. 18/21), em relação a termo de referência idêntico, incluindo serviços de reprodução, cópias em cd, impressão colorida na mídia e caixa de proteção. Segundo o defendente (fls. 3854/3856), o **Lote 1.3** incluiu outros serviços que não somente os listados no termo de referência.

Quanto à matéria, é de se destacar que não tem cabimento o sobrepreço apontado pela Auditoria no comparativo feito com outras empresas apenas de um subitem dos três elencados no termo de referência. De forma pragmática, diga-se que a Auditoria comparou o subitem 1.3 da referência "Entrega da Produção" em relação a outra empresa, sem considerar valores diminuídos de outros subitens, mas que no global o valor permanece íntegro. É como se fora o "artifício" muito utilizado na execução de obras públicas do "perde/ganha".

Com efeito, o Relator não vislumbra circunstâncias e fundamento convincente para alicerçar a indicação de um pretenso dano ao erário. Daí não enxergar possibilidade de restituição.

II – sob a responsabilidade do Senhor GENILDO JOSÉ LUCAS DE LUCENA (28/06/12 a 10/09/12):

1. quanto ao descumprimento de Resolução deste Tribunal, permaneceu o não envio a este Tribunal dos **Pregões Presenciais nº 09027/2012, 09043/2012 e 09020/2012**, homologados em junho e julho/2012, no montante de **R\$ 5.379.599,00**, descumprindo a **Resolução Normativa RN TC nº 02/11**, ensejando **aplicação de multa** e **recomendações**, com vistas a que se observe a referida norma;
4. permaneceu a realização de despesas sem licitação, relativas à aquisição de material de consumo diversos, junto ao **Credor REGINALDO SILVA GALDINO JÚNIOR**, no valor de **R\$ 51.999,00** (fls. 09), representando **0,022%** da despesa total empenhada no exercício, merecendo ser **relevada** pela baixa representatividade, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que se adéque à Lei de Licitações e Contratos nas futuras contratações;
5. no tocante ao número excessivo de contratados por excepcional interesse público, a matéria foge da alçada desta Secretaria, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de lei de criação de cargos, prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, nos termos do artigo 60, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Afora esta, também cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal **recomendação**, no sentido de que se atenda todas as exigências constitucionais (Art. 37, inciso II e IX), acerca dos casos em que deve se valer da contratação de pessoal por excepcional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15642/13

Pág. 6/7

interesse público ou da realização de concurso público para admissão de pessoal efetivo, conforme a natureza das atribuições.

III – sob a responsabilidade do Senhor LUIZ DE SOUSA JUNIOR (11/09/12 a 31/12/12):

1. quanto ao número excessivo de contratados por excepcional interesse público, a matéria foge da alçada desta Secretaria, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de lei de criação de cargos, prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, nos termos do artigo 60, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Afora esta, também cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal **recomendação**, no sentido de que se atenda todas as exigências constitucionais (Art. 37, inciso II e IX), acerca dos casos em que deve se valer da contratação de pessoal por excepcional interesse público ou da realização de concurso público para admissão de pessoal efetivo, conforme a natureza das atribuições.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SEDEC**, de responsabilidade da **Senhora ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ** (01/01/12 a 27/06/12) e do **Senhor GENILDO JOSÉ LUCAS DE LUCENA** (28/06/12 a 10/09/12);
2. **JULGUEM REGULARES** as contas da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SEDEC**, de responsabilidade do Senhor **LUIZ DE SOUSA JUNIOR** (11/09/12 a 31/12/12);
3. **APLIQUEM** multa pessoal a **Senhora ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **65,42 UFR-PB**, em virtude de descumprimento da **Resolução Normativa RN TC nº 02/11**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor GENILDO JOSÉ LUCAS DE LUCENA**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **43,61 UFR-PB**, em virtude de descumprimento da **Resolução Normativa RN TC nº 02/11**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
5. **ASSINEM-LHES** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **RECOMENDEM** ao Chefe do Poder Executivo Municipal de **JOÃO PESSOA**, no sentido de que adote as providências necessárias, com vistas a restaurar a legalidade da gestão de pessoal do município, atendendo ao que dispõe a Constituição Federal, nos seus incisos II e IX, Art. 37.
7. **RECOMENDEM** ao atual **Secretário de EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SEDEC**, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 15.642/13 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SEDEC, de responsabilidade da Senhora ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ (01/01/12 a 27/06/12) e do Senhor GENILDO JOSÉ LUCAS DE LUCENA (28/06/12 a 10/09/12);**
- 2. JULGAR REGULARES as contas da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SEDEC, de responsabilidade do Senhor LUIZ DE SOUSA JUNIOR (11/09/12 a 31/12/12);**
- 3. APLICAR multa pessoal a Senhora ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 65,42 UFR-PB, em virtude de descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 02/11, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 4. APLICAR multa pessoal ao Senhor GENILDO JOSÉ LUCAS DE LUCENA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,61 UFR-PB, em virtude de descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 02/11, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 5. ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 6. RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal de JOÃO PESSOA, no sentido de que adote as providências necessárias, com vistas a restaurar a legalidade da gestão de pessoal do município, atendendo ao que dispõe a Constituição Federal, nos seus incisos II e IX, Art. 37.**
- 7. RECOMENDAR ao atual Secretário de EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SEDEC, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 17 de novembro de 2016.

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 09:17



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 10:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 11:20



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO